



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945851 - CE (2021/0197111-6)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : MAYARA FIDELES CAMURCA  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES - CE016436  
ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA - CE016419  
**RECORRIDO** : ESTADO DO CEARA  
**PROCURADOR** : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DE PAIS E ALUNOS DAS INSTITUICOES DE  
ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671  
ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608  
DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.

3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.

4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.

5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.
6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.
7. Tese jurídica firmada: **"É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."**
8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.
9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1127: "Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior."

Modula-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos proferidas até a data da publicação do acórdão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945851 - CE (2021/0197111-6)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : MAYARA FIDELES CAMURCA  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES - CE016436  
ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA - CE016419  
**RECORRIDO** : ESTADO DO CEARA  
**PROCURADOR** : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DE PAIS E ALUNOS DAS INSTITUICOES DE  
ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671  
ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608  
DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.

3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.

4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.

5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.
6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.
7. Tese jurídica firmada: **"É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."**
8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.
9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto por MAYARA FIDELES CAMURÇA contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o COORDENADOR ESCOLAR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — CEJA e do ESTADO DO CEARÁ, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança (fls. 228-235).

O acórdão prolatado pelo TJCE restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORA COM IDADE INFERIOR À MÍNIMA (DEZOITO ANOS) PARA REALIZAR EXAME DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO VESTIBULAR. DO ENSINO MÉDIO JUNTO AO CEJA. ÊXITO EM EXAME CURSO DE ARQUITETURA APROVAÇÃO E URBANISMO (UNIFOR). INSUFICIÊNCIA APENAS DE EM VESTIBULAR PARA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE AVANÇO ESCOLAR. LEI N.º. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

1. Cuida-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos do Mandado Segurança n.º. 0157154-12.2018.8.06.0001, impetrado por MAYARA FIDELIS CAMURÇA em face do COORDENADOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E

ADULTOS — CEJA, concedeu a segurança pleiteada para permitir que a impetrante realizasse o exame de conclusão do ensino médio elaborado pelo Centro de Educação dos Jovens e Adultos — CEJA. No mesmo ato, deixou de condenar em honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º. 12.016/2009 e da Súmula 512/STF.

2. De pronto, consigno que para o ingresso da demandante no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles, a apresentação de toda a documentação, incluindo o Certificado de conclusão do ensino médio anterior à data da sua matrícula.

3. Além disso, o art. 3º, II, da Resolução n.º. 453/2015 do CEE, estabelece limite etário mínimo de acesso ao sistema de avaliação diferenciado, quando apresentadas razões suficientes que diferenciam daqueles alunos que cursam regularmente as etapas educacionais. Tal situação encontra respaldo na Lei n.º. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 38, § 1º, II, que estabelece a idade mínima para realização de habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

4. Ademais, não se mostra suficiente apenas a aprovação em exame de vestibular, fazendo-se necessário a prova cabal de preenchimento dos requisitos necessários estampados na legislação atinente ao caso, o que também não sobejou razoavelmente comprovado, inclusive, sendo admitido o seu não preenchimento pela própria autora, concludente, à época do ingresso da ação, do primeiro ano do ensino médio e menor de dezoito anos.

5. No mais, não vislumbro a possibilidade de enquadrá-la em avanço escolar, instituto este diverso daquele constante na Lei n.º. 9.394/96 em que, demonstrado a excepcional capacidade intelectual que possibilite o seu adiantamento nos anos escolares, poderia almejar a conclusão do ensino médio.

6. Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidas, para dar-lhes provimento, reformando a decisão de primeiro grau, no sentido de denegar a segurança (fls. 228-235).

Opostos embargos declaratórios, foram providos nos seguintes moldes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA NO SENTIDO DE DENEGAR A SEGURANÇA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EMBARGANTE QUE CURSAVA O PRIMEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO E COM IDADE INFERIOR À MINIMA EXIGIDA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. OMISSÃO QUANTO À DISCUSSÃO ACERCA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. VÍCIO SANADO. TEORIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO SUB EXAMINE. RECORRENTE QUE CONCLUIU APENAS O PRIMEIRO SEMESTRE. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO SE AMOLDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO, TODAVIA, MANTENDO A DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração c/ pedido de Efeito Suspensivo objetivando sanar vício de omissão no Acórdão proferido por este Órgão Camarário, sob minha Relatoria que conheceu da Remessa e do Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará, para dar-lhes provimento, reformando a sentença hostilizada e denegar a segurança almejada, uma vez que não estariam preenchidos os requisitos necessários para realização do Exame de Certificação de Conclusão do Ensino Médio pela Impetrante.

2. Em suas razões recursais, a parte Embargante alega omissão quanto à aplicação da teoria do fato consumado ao caso em deslinde, uma vez que já estaria cursando o segundo semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniflor, o que, em caso de modificação dos termos da sentença que lhe permitiu a realização do Exame e, conseqüentemente, o ingresso em Universidade, lhe causaria prejuízos irreparáveis, oportunidade em que pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos Aclaratórios.

3. Todavia, de pronto indefiro o efeito almejado, uma vez que não há probabilidade do provimento do recurso, em razão do não preenchimento dos requisitos para a realização do multicitado Exame, haja vista que, à época da Impetração do Remédio Constitucional, a Embargante não possuía idade mínima exigida no art. 38 da Lei n.º. 9.394/96 (dezoito anos), o que, por si só, já lhe retiraria o direito suscitado.

4. Ademais, é consabido que a teoria do fato consumado é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses de convalidação da situação jurídica da parte, quando esta já estiver a lapso temporal considerável, ainda que a decisão tenha lhe conferido direito inexistente, o que não se amolda ao caso em destre, uma vez que a Embargante agora que daria início ao segundo semestre letivo no curso de nível superior em referência. Precedentes TJCE.

5. Portanto, restou sobejado que o entendimento adotado no Acórdão adversado difere de situações outrora analisadas por este Sodalício, pois, naquelas oportunidades, as liminares requestadas haviam sido deferidas, estando os aprovados, matriculados e cursando normalmente seus cursos a considerável lapso de tempo, o que findaria em danos irreparáveis no caso de desconstituição da decisão, o que, novamente, não se assemelha ao caso em desate.

6. Nessa toada, inexistindo argumentos suficientemente aptos à desconstituírem o Acórdão hostilizado que possa justificar a modificação do seu conteúdo e conceder a segurança almejada, não nos resta outra medida senão manter os fundamentos ali esposados, apenas com a integração desta manifestação para sanar o vício de omissão elucidado.

7. Aclaratórios conhecidos e providos, para sanar o vício de omissão apontado, todavia, sem efeitos infringenciais (fls. 264-273).

Os segundos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 316-324).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da suposta violação das disposições contidas no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996.

Em suas razões, a recorrente aduziu, em suma, que: devidamente emancipada mediante escritura pública outorgada por seus genitores, foi aprovada no vestibular para o curso de arquitetura ainda aos 17 (dezessete) anos de idade; a matrícula na universidade pendia do certificado que garante o avanço antecipado mediante a capacidade de conclusão do ensino médio, obtido a partir do referido exame de proficiência; a liminar deferida foi confirmada na sentença de mérito; a sentença concessiva da segurança reformada; estabeleceu-se na espécie uma

situação já consolidada pelo tempo, amparada por decisão judicial, cuja desconstituição ensejaria danos irreparáveis; a instância inferior aplicou erroneamente o art. 38 da Lei 9.394/1996, já que a interpretou de modo não adequado, dissociada da norma principiológica de cada um.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo da controvérsia e determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 483-484).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, bem como pela fixação da tese quanto à "possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n.9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJAs) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior" (fls. 533-538).

A Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do DF e a Defensoria Pública da União foram admitidas como *amicus curiae* (fls. 635-636 e 637-638).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes informou que selecionou o recurso como candidato à afetação ao procedimento dos repetitivos e determinou a sua distribuição (fls. 495-498).

Este feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim analisar a tese proposta: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJAs) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior" (afetação conjunta do Recurso Especial 1.945.879/CE).

O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 533-538.

É o relatório.

## **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** No caso em exame, na afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJAs) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.

### **1. FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015; e art. 104-A, I, do RISTJ)**

A impetrante, ora recorrente, trouxe os relevantes fundamentos da questão debatida (fls. 386-400):

- a. Possibilidade da realização do exame supletivo antes de completado o requisito etário.
- b. Aplicação da teoria do fato consumado.

O Ministério Público Federal ressaltou que “não se revela razoável interpretar a norma supracitada de forma literal e isolada, desconsiderando eventuais circunstâncias fáticas nos casos concretos que incidem, excepcionalmente, a atenuação da referida exigência pautada tão somente no critério etário”. Destacou



também que “cabe ao Estado garantir a efetividade do direito à educação, não podendo dificultar o acesso a este entabulado direito fundamental em razão tão somente de não ter a pessoa atingido uma idade mínima [...]” (fls. 533-538).

## **2. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015; e art. 104-A, I, do RISTJ)**

Como já amplamente exposto, o objeto desta ação é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecidos pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração deve reger seus atos em estrita obediência ao princípio da legalidade, devendo toda sua atividade funcional sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sob pena do ato ser considerado inválido e ineficaz diante de uma eventual arbitrariedade.

Nessa medida, passa-se à análise dos argumentos relevantes da tese jurídica discutida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, em seu art. 37 dispõe que: "A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria."

Por sua vez, o art. 38 da Lei 9.394/1996 foi expresso em prever quem poderia frequentar os cursos e exames supletivos, senão vejamos:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de

quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Nesse compasso, foi editada a Resolução CNE/CEB 3, de 15 de junho de 2010, do Ministério da Educação, que estabelece, expressamente, em seu art. 6º, que o curso de Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que tenham, no mínimo, 18 anos de idade, *in verbis*: "Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos."

O EJA tem como diferencial a redução da carga horária, a utilização dos meios tecnológicos para reduzir a necessidade de aulas presenciais e o direcionamento para a educação técnica/profissional, não equivalendo, portanto, ao ensino regular.

Em resumo, a educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido por jovens, e não antecipar a possibilidades de jovens ingressarem na universidade. O tratamento isonômico, neste caso, manda tratar de forma diferente os que estejam em condições diversas. Por isso, a limitação de idade prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996, no meu entendimento, é válida.

Não se pode perder de vista que existe todo um planejamento acadêmico, científico e econômico, o qual, além do aprendizado, busca equalizar e distribuir os recursos na educação. Essa estrutura construída mediante o preenchimento das diversas etapas do sistema educacional deve ser preservada, de modo a manter a integridade do processo de formação escolar.

Tentar cursar a série que bem entender, iria contra toda a estrutura acadêmica desenvolvida, em frontal burla ao sistema.

Por outro lado, devem ser respeitadas as opções constitucionalmente

existentes, dentre as diversas do Legislativo e do Executivo. Não cabe ao Judiciário ignorar e desconsiderar o debate feito pelos órgãos legítimos e impor sua opinião com base em razoabilidade, desrespeitando a separação das funções do Estado e o próprio Estado Democrático de Direito.

Em vista disso, reconheço a validade do art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996, no que se refere ao limite de idade para a submissão ao exame supletivo, levando-se em conta, especialmente, o objetivo para o qual foi criado o aludido teste, qual seja, promover a inclusão daqueles que não tiveram a oportunidade de frequentar a escola em tempo próprio, deixando de concluir os estudos no ensino fundamental ou médio até os 17 (dezessete) anos de idade.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular.

2. Pela leitura do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

4. No presente caso, o recorrente foi reprovado em três disciplinas (Biologia, Física e Português.) em seu curso regular.

5. A matrícula do aluno que ainda não atingiu a maioria em curso supletivo é medida excepcional, devendo ser autorizada somente em raríssimos casos, quando comprovada a capacidade e maturidade intelectual do estudante, o que não ocorreu nos autos, onde o recorrente reprovou em três importantes matérias curriculares.

Entender de modo contrário é admitir que a reprovação no ensino regular de quem está na idade legal adequada poderia ser ignorada e superada pelo ingresso no curso supletivo, burlando o sistema educacional.

6. Ademais, o Tribunal a quo decidiu que "não houve considerável decurso de tempo da data da concessão 'do provimento liminar

(fevereiro de 2011 - fl. 44) e a prolação da sentença (setembro de 2011 -fls. 116/19) a ponto de consolidar situação fática" (fls. 200/201)". Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que seria aplicável a teoria do fato consumado, uma vez que teria cursado a metade do curso em questão, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

7. Recurso especial não provido (REsp n. 1.394.719/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013).

Por outro lado, diversamente do argumentado pela parte impetrante, o art. 24 da Lei 9.394/1996 não faz referência expressa da possibilidade de se alcançar níveis mais avançados por sua própria vontade. Vejamos a norma de regência:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

As alíneas devem ser interpretadas de acordo com o *caput* e com os incisos do qual fazem parte. Por isso, na aferição do rendimento escolar deverá ser avaliada a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e do aproveitamento de estudos concluídos com êxito. Essas análises são importantes para que a instituição de ensino verifique se o aluno poderá passar da série atual para imediatamente seguinte, e não dar saltos, sem frequentar todo o currículo escolar por sua única e exclusiva vontade.

Assim, para os jovens menores de 18 (dezoito) anos de idade, a possibilidade de avanço nas séries deve se dar através da aferição do rendimento feito pela própria instituição de ensino, intenção do art. 24 da Lei 9.394/1996.

Por outro lado, o art. 24, II, c, da Lei 9.394/1996, prevê que a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita independentemente de escolarização

anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato e permita a sua inscrição na série ou etapa adequada.

Vejamos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Com efeito, e diversamente dos saltos das séries por vontade do estudante, existem situações em que a própria escola constata que o aluno, em razão da sua maturidade pessoal e intelectual, está apto a cursar níveis mais avançados do que aquele previsto para a sua idade. Nesses casos, a própria instituição de ensino, e não o Judiciário, avaliará o aprendizado e o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, e definirá o nível ou série adequada para o aluno.

Do exposto, verifica-se que os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, são dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.

As normas trazidas nesses artigos são objetivas e buscam preservar a isonomia entre os jovens, aqueles privilegiados intelectualmente, que serão avaliados cotidianamente pela escola, e aqueles que não conseguiram terminar o ensino fundamental e o médio dentro do prazo regular.

Portanto, é ilegal menor de 18 (dezoito) anos antecipar a sua educação básica se submetendo ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs com o objetivo de adquirir diploma de

conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino de educação superior, posto que esse é procedimento adequado apenas para aqueles que estão acobertados pelo disposto no art. 38 da Lei 9.394/1996.

### **3. TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, III, do RISTJ)**

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese:

**É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.**

Em razão da fixação da tese, revoga-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

### **4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO**

O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

A modulação possui natureza excepcional e deve ser aplicada quando há modificação de posição anterior dominante na jurisprudência. A necessidade de modulação dos efeitos do julgado, visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior. Nesses casos específicos, o interesse social e a segurança jurídica legitimam a modulação.

No caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual, como se vê, ainda se encontra em vias de consolidação. Ademais, nos

Tribunais Regionais Federais a matéria não é pacífica, existindo considerável divergência de entendimento.

No entanto, embora não tenha sido suscitado pelas partes ou pelos *amicus curiae*, deve ocorrer a modulação dos efeitos do julgado. Releva ponderar que, por força das inúmeras medidas liminares deferidas, algumas delas confirmadas por sentenças e acórdãos, várias pessoas realizaram o “exame supletivo”, sendo matriculadas em universidades. Além disso, muitos autores completaram 18 (dezoito) anos, superando a restrição de idade prevista para o ingresso no CEJA.

Com efeito, não manter essas decisões traria prejuízos incalculáveis às pessoas, considerando que perderiam todo o ano estudantil, tendo que realizar novamente a prova e o final do ensino médio.

Dessarte, entendo que a situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC, que estabelece:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A Lei 9.394/1996 exige o atendimento a dois requisitos para que seja aceita a inscrição de aluno em exame supletivo: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria.

2. Esta Corte tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag n. 997.268/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 19/12/2008).

Portanto, modulam-se os efeitos da decisão para manter a repercussão das

decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação da presente decisão.

## **5. SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, IV, do RISTJ)**

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança (fls. 228-235).

Constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada.

Entretanto, releva ponderar que, por força da medida liminar deferida em 22/8/2018 (fls. 99-106), confirmada na sentença (fls. 143-149), a impetrante realizou o “exame supletivo”, sendo matriculada no Curso de Arquitetura da Universidade de Fortaleza. Ou seja, no segundo semestre do ano 2018 teria saído do ensino médio. Além disso, no dia 21/1/2019 completou 18 anos, superando a restrição de idade prevista para o ingresso no EJA.

Com efeito, a reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018, tendo que realizar novamente a prova e o final do ensino médio.

Dessarte, entendo que a situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC, consoante assinalado.

Isso posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0197111-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.945.851 / CE

Números Origem: 01571541220188060001 1571541220188060001

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAYARA FIDELES CAMURCA  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES - CE016436  
ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA - CE016419  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA  
PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B  
INTERES. : ASSOCIACAO DE PAIS E ALUNOS DAS INSTITUICOES DE ENSINO  
DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671  
ADVOGADOS : ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608  
DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Acesso - Acesso sem Conclusão do Ensino Médio

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, pela INTERES.: ASSOCIACAO DE PAIS E ALUNOS DAS INSTITUICOES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1127: "Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior."

Modula-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos proferidas até a data da publicação do acórdão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0197111-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.945.851 / CE

Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

 2021/0197111-6 - REsp 1945851



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945879 - CE (2021/0197225-2)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARA  
**PROCURADOR** : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603  
**RECORRIDO** : M M A F DE A  
**ADVOGADOS** : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508  
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356  
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258  
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463  
**INTERES.** : A DE P E A DAS I DE E DO D F - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671  
ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608  
DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.

3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.

4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.

5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento

ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.

6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A manutenção da decisão traria prejuízos incalculáveis à parte impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.

7. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.

8. Tese jurídica firmada: **"É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."**

9. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1127: "Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior."

Modula-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos proferidas até a data da publicação do acórdão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945879 - CE (2021/0197225-2)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARA  
**PROCURADOR** : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603  
**RECORRIDO** : M M A F DE A  
**ADVOGADOS** : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508  
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356  
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258  
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463  
**INTERES.** : A DE P E A DAS I DE E DO D F - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671  
ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608  
DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.

3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.

4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.

5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento

ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.

6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A manutenção da decisão traria prejuízos incalculáveis à parte impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.

7. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.

8. Tese jurídica firmada: **"É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."**

9. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por M. M. F. DE A., negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de conceder a segurança (fls. 313-333).

O acórdão prolatado pelo TJCE restou assim ementado (fls. 313-333):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA DE AVANÇO ESCOLAR E MATRICULA NA UNIVERSIDADE. RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE PROPORCIONALIDADE E POSSIBILIDADE DE NOS ESTUDOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. APELO E REMESSA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A exigência de conclusão do ensino médio e idade mínima de 18 anos completos para acesso ao ensino superior tem sido mitigada pela jurisprudência pátria, justamente em razão da interpretação sistemática dada pelos julgadores à legislação aplicável à espécie.

2. A Administração Pública deve se pautar nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, não sendo legítimo impedir que os estudantes sejam privados de ingressar em instituição de ensino superior, após ter demonstrado ter potencial para tanto.

3. O conjunto probatório existente nos autos evidencia que, em decorrência da concessão da medida liminar, a apelada obteve aprovação no exame de avanço realizado no CEJA, recebendo a certificação de conclusão do ensino médio e efetivando a matrícula na universidade ainda, já tendo, portanto, cursado várias disciplinas ao longo desses anos de vida acadêmica.

4. A despeito do bom direito que ampara a recorrida, essa situação, por

si só, configura caso excepcionalíssimo em que a jurisprudência, em atenção à segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais, admite a aplicação da teoria do fato consumado, pois não se mostra razoável alterar cenário fático já consolidado pelo decurso do tempo, sob pena de trazer malefícios para ambas as partes, e nenhum benefício social. Precedentes do STJ e das Câmaras de Direito Público do TJCE.

5. Apelo e remessa conhecidos e não providos. Sentença mantida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 389-400.

O recurso especial foi interposto com fundamento nos arts. 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da suposta violação das disposições contidas no art. 37, § 1º, e 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996.

Em suas razões, o recorrente aduziu, em suma, que: embora regularmente matriculada em instituição particular de ensino, a parte impetrante, visando adiantar seus estudos para ingressar, desde logo, em instituição de ensino superior, dirigiu-se ao Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), a fim de realizar a prova de conclusão do ensino médio, sendo informada, entretanto, que não poderia fazê-la, tendo em vista que não possuía 18 (dezoito) anos completos, além do fato de que não se enquadrava nos permissivos estabelecidos na lei de regência para fazer jus à certificação; a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cria um sistema destinado aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou não terminaram o ensino fundamental e médio na idade própria; não se trata, portanto, de uma prova a ser aplicada, simplesmente, mas de um curso a ser frequentado e que para haver a aprovação do aluno não basta a mera aprovação na prova, mas que frequência mínima seja atendida; aplicar a referida benesse àqueles que estão regularmente matriculados na série adequada para sua faixa etária, como encontrava-se a parte recorrida, é desvirtuar a finalidade almejada; não deve ser aplicada a teoria do fato consumado.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 412-436).

O recurso especial foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao STJ (fls. 450-463).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a

indicação deste feito como representativo da controvérsia e determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal para que se manifestasse a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 485-486).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (fls. 491-493).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes informou que selecionou o recurso como candidato à afetação ao procedimento dos repetitivos e determinou a sua distribuição (fls. 495-498).

Este feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim analisar a tese proposta: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJAs) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior" (afetação conjunta do Recurso Especial 1.945.851/CE) (fls. 514-519).

A Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do DF foi admitida como *amicus curiae* (fls.625-627).

O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 635.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** No caso em exame, na afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II,



da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJAs) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.

**1. FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015; e art. 104-A, I, do RISTJ)**

A parte impetrante, ora recorrente, trouxe os relevantes fundamentos da questão debatida (fls. 386-400):

- a. Possibilidade da realização do exame supletivo antes de completado o requisito etário.
- b. Aplicação da teoria do fato consumado.

O Ministério Público Federal ressaltou que “não se revela razoável interpretar a norma supracitada de forma literal e isolada, desconsiderando eventuais circunstâncias fáticas nos casos concretos que incidem, excepcionalmente, a atenuação da referida exigência pautada tão somente no critério etário”. Destacou, também, que “cabe ao Estado garantir a efetividade do direito à educação, não podendo dificultar o acesso a este entabulado direito fundamental em razão tão somente de não ter a pessoa atingido uma idade mínima [...]” (fls. 523-531).

**2. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015; e art. 104-A, I, do RISTJ)**

Como já amplamente exposto, o objeto desta ação é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecidos pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração deve reger

seus atos em estrita obediência ao princípio da legalidade, devendo toda sua atividade funcional sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sob pena do ato ser considerado inválido e ineficaz diante de uma eventual arbitrariedade.

Nessa medida, passa-se à análise dos argumentos relevantes da tese jurídica discutida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, em seu art. 37 dispõe que: "A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria."

Por sua vez, o art. 38 da Lei 9.394/1996 foi expresso em prever quem poderia frequentar os cursos e exames supletivos, senão vejamos:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Nesse compasso, foi editada a Resolução CNE/CEB 3, de 15 de junho de 2010, do Ministério da Educação, que estabelece, expressamente, em seu art. 6º, que o curso de Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que tenham, no mínimo, 18 anos de idade, *in verbis*: "Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

O EJA tem como diferencial a redução da carga horária, a utilização dos meios tecnológicos para reduzir a necessidade de aulas presenciais e o direcionamento para a educação técnica/profissional, não equivalendo, portanto, ao ensino regular.

Em resumo, a educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido por jovens, e não antecipar as possibilidades de jovens ingressarem na universidade. O tratamento isonômico, neste caso, manda tratar de forma diferente os que estejam em condições diversas. Por isso, a limitação de idade prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996, no meu entendimento, é válida.

Não se pode perder de vista que existe todo um planejamento acadêmico, científico e econômico, o qual, além do aprendizado, busca equalizar e distribuir os recursos na educação. Essa estrutura construída mediante o preenchimento das diversas etapas do sistema educacional deve ser preservada, de modo a manter a integridade do processo de formação escolar.

Tentar cursar a série que bem entenderia contra toda a estrutura acadêmica desenvolvida, em frontal burla ao sistema.

Por outro lado, devem ser respeitadas as opções constitucionalmente existentes, dentre as diversas do Legislativo e do Executivo. Não cabe ao Judiciário ignorar e desconsiderar o debate feito pelos órgãos legítimos e impor sua opinião com base em razoabilidade, desrespeitando a separação das funções do Estado e o próprio Estado Democrático de Direito.

Em vista disso, reconheço a validade do art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996, no que se refere ao limite de idade para a submissão ao exame supletivo, levando-se em conta, especialmente, o objetivo para o qual foi criado o aludido teste, qual seja, promover a inclusão daqueles que não tiveram a oportunidade de frequentar a escola no tempo próprio, deixando de concluir os estudos no ensino fundamental ou médio até os 17 (dezesete) anos de idade.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO.

1. Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino

superior na qual logrou êxito no exame de vestibular.

2. Pela leitura do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

4. No presente caso, o recorrente foi reprovado em três disciplinas (Biologia, Física e Português.) em seu curso regular.

5. A matrícula do aluno que ainda não atingiu a maioria em curso supletivo é medida excepcional, devendo ser autorizada somente em raríssimos casos, quando comprovada a capacidade e maturidade intelectual do estudante, o que não ocorreu nos autos, onde o recorrente reprovou em três importantes matérias curriculares.

Entender de modo contrário é admitir que a reprovação no ensino regular de quem está na idade legal adequada poderia ser ignorada e superada pelo ingresso no curso supletivo, burlando o sistema educacional.

6. Ademais, o Tribunal a quo decidiu que "não houve considerável decurso de tempo da data da concessão 'do provimento liminar (fevereiro de 2011 - fl. 44) e a prolação da sentença (setembro de 2011 -fls. 116/19) a ponto de consolidar situação fática" (fls. 200/201)". Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que seria aplicável a teoria do fato consumado, uma vez que teria cursado a metade do curso em questão, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

7. Recurso especial não provido (REsp n. 1.394.719/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013.)

Por outro lado, diversamente do argumentado pela parte impetrante, o art. 24 da Lei 9.394/1996 não faz referência expressa da possibilidade de se alcançar níveis mais avançados por sua própria vontade. Vejamos a norma de regência:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem

disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

As alíneas devem ser interpretadas de acordo com o *caput* e com os incisos do qual fazem parte. Por isso, na aferição do rendimento escolar deverá ser avaliada a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e do aproveitamento de estudos concluídos com êxito. Essas análises são importantes para que a instituição de ensino verifique se o aluno poderá passar da série atual para imediatamente seguinte, e não dar saltos, sem frequentar todo o currículo escolar por sua única e exclusiva vontade.

Assim, para os jovens menores de 18 (dezoito) anos de idade, a possibilidade de avanço nas séries deve se dar através da aferição do rendimento feito pela própria instituição de ensino, intenção do art. 24 da Lei 9.394/1996.

Por outro lado, o art. 24, II, c, da Lei 9.394/1996, prevê que a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato e permita a sua inscrição na série ou etapa adequada.

Vejamos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Com efeito, e diversamente dos saltos das séries por vontade do estudante, existem situações em que a própria escola constata que o aluno, em razão da sua maturidade pessoal e intelectual, está apto a cursar níveis mais avançados do que aquele previsto para a sua idade. Nesses casos, a própria instituição de ensino, e não o Judiciário, avaliará o aprendizado e o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, e definirá o nível ou série adequada para o aluno.

Do exposto, verifica-se que os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, são

dois institutos diversos. Isto porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.

As normas trazidas nesses artigos são objetivas e buscam preservar a isonomia entre os jovens, aqueles privilegiados intelectualmente, que serão avaliados cotidianamente pela escola, e aqueles que não conseguiram terminar o ensino fundamental e o médio dentro do prazo regular.

Portanto, é ilegal menor de 18 (dezoito) anos antecipar a sua educação básica se submetendo ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs com o objetivo de adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino de educação superior, posto que esse é procedimento adequado apenas para aqueles que estão acobertados pelo disposto no art. 38 da Lei 9.394/1996.

### **3. TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, III, do RISTJ)**

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese:

**É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.**

Em razão da fixação da tese, revoga-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

### **4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO**

O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

A modulação possui natureza excepcional e deve ser aplicada quando há modificação de posição anterior dominante na jurisprudência. A necessidade de modulação dos efeitos do julgado, visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior. Nesses casos específicos, o interesse social e a segurança jurídica legitimam a modulação.

No caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual, como se vê, ainda se encontra em vias de consolidação. Ademais, nos Tribunais Regionais Federais a matéria não é pacífica, existindo considerável divergência de entendimento.

No entanto, embora não tenha sido suscitado pelas partes ou pelos *amicus curiae*, deve ocorrer a modulação dos efeitos do julgado. Releva ponderar que, por força das inúmeras medidas liminares deferidas, algumas delas confirmadas por sentenças e acórdãos, várias pessoas realizaram o "exame supletivo", sendo matriculadas em universidades. Além disso, muitos autores completaram 18 anos, superando a restrição de idade prevista para o ingresso no CEJA.

Com efeito, não manter essas decisões traria prejuízos incalculáveis às pessoas, considerando que perderiam todo o ano estudantil, tendo que realizar novamente a prova e o final do ensino médio.

Dessarte, entendo que a situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC, que estabelece:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A Lei 9.394/1996 exige o atendimento a dois requisitos para que seja aceita a inscrição de aluno em exame supletivo: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria.

2. Esta Corte tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag n. 997.268/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 19/12/2008).

Portanto, modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.

## **5. SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, IV, do RISTJ)**

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de conceder a segurança (fls. 313-333).

Constata-se que o acórdão recorrido não está em conformidade com a tese fixada.

Entretanto, releva ponderar que, por força da medida liminar deferida em 15/5/2018 (fls. 107-115), confirmada na sentença (fls. 142-147), a parte impetrante realizou a prova de conclusão do ensino médio junto ao CEJA, sendo matriculada no Curso de Arquitetura e Urbanismo. Ou seja, no segundo semestre do ano 2018 teria



saído do ensino médio. Além disso, no dia 5/2/2019 completou 18 anos, superando a restrição de idade prevista para o ingresso no EJA.

Com efeito, a manutenção da decisão traria prejuízos incalculáveis à parte impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018, tendo que realizar novamente a prova e o final do ensino médio.

Dessarte, entendo que a situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC, consoante assinalado.

Isso posto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0197225-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.945.879 / CE

Números Origem: 00037858220188060167 00113209120208060167 113209120208060167  
37858220188060167

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARA  
PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603  
RECORRIDO : M M A F DE A  
ADVOGADOS : ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - CE017508  
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - CE027356  
MANOELLA ARAUJO E SILVA - CE040258  
IGOR VASCONCELOS CANUTO - CE038463  
INTERES. : A DE P E A DAS I DE E DO D F - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671  
ADVOGADOS : ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608  
DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Acesso - Acesso sem Conclusão do Ensino Médio

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. VICENTE MARTINS PRATA BRAGA, pelo RECORRENTE: ESTADO DO CEARA

Dr. PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, pelas INTERES.: A DE P E A DAS I DE E DO DF

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1127: "Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior."

Modula-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos proferidas até a data da publicação do acórdão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0197225-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.945.879 / CE

Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C526653024 02@ 2021/0197225-2 - REsp 1945879